



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001334/2002-25  
Recurso nº. : 137.569  
Matéria : IRPJ - Ex: 1998  
Recorrente : ALBRAS – ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A  
Recorrida : 1ª TURMA - DRJ em BELÉM – PA.  
Sessão de : 14 de abril de 2005  
Acórdão nº. : 101-94.934

ARQUIVOS MAGNÉTICOS – MULTA EM RAZÃO DA FORMA DE APRESENTAÇÃO – FALTA DE INDICAÇÃO DAS INFRAÇÕES PERPETRADAS – FALTA DE MOTIVAÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE – É nulo o lançamento que deixa de indicar, com a devida clareza, quais infrações foram perpetradas, deixando ainda de descrever os fatos que ensejaram a aplicação da penalidade.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ALBRAS – ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

PROCESSO Nº. : 10280.001334/2002-25  
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.934

Recurso nº. : 137.569  
Recorrente : ALBRAS – ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A

## RELATÓRIO

ALBRAS – ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 522/548, do Acórdão nº 1.363, de 27/06/03, prolatado pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA (fls. 511/517), que julgou procedente o crédito tributário consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 61.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 62/63, consta que o lançamento refere-se à aplicação de multa regulamentar no valor de R\$ 2.622.209,87, correspondente ao ano-calendário de 1998, por não ter a contribuinte observado a forma de apresentação à fiscalização, dos arquivos em meios magnéticos, conforme disposto no artigo 265, 266 e 980 do RIR/99.

Leio em sessão referido Termo.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 68/95, com os seguintes argumentos:

- que cumpriu todas as intimações, fornecendo à fiscalização as informações solicitadas;

- argüiu a nulidade do lançamento por falta de indicação do fato gerador da obrigação acessória descumprida, “limitando-se a fiscalização a indicar que os dados apresentados continham inconsistências”;

- no mérito, inicia por alegar a falta de adequação dos fatos ao tipo penal, haja vista que só seria possível cogitar-se a aplicação da penalidade se a

PROCESSO Nº. : 10280.001334/2002-25  
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.934

contribuinte tivesse deixado de manter os arquivos magnéticos pelo prazo de cinco anos;

- indaga qual forma teria sido descumprida, haja vista entender ter cumprido o disposto nas IN SRF 68/95 e na Portaria Cofis nº 13/95;

- por fim, afirma que os fatos narrados não se enquadram na infração tipificada.

Antes do julgamento de primeira instância, retornaram os autos para a repartição de origem, a fim de que fossem indicadas e juntadas amostras de impressão de arquivos magnéticos entregues pela empresa que não satisfizeram as exigências quanto á forma de apresentação, bem como que fossem apontadas as incorreções contidas que ensejaram a autuação, fls. 487.

Em cumprimento ao solicitado, vieram aos autos os documentos de fls. 490 a 494, que indicam inconsistências quanto ao plano de contas, nos saldos de contas e no resumo de lançamentos.

A Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

*"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1998*

*SISTEMA ESCRITURAL ELETRÔNICO. FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. A inobservância da forma de apresentação dos arquivos magnéticos exigida pela IN SRF 68/95 e pela Portaria Cofis 13/95 importa a aplicação da multa prevista no art. 980 do RIR/99.*

*Lançamento Procedente"*



Ciente da decisão de primeira instância em 04/09/03 (fls. 521), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 06/10/03 (protocolo às fls. 522), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que foi intimada a disponibilizar à fiscalização os registros contábeis relativos ao ano-calendário de 1998, tendo realizado a entrega de todos os elementos solicitados em 17 de setembro de 2001;
- b) que, ato contínuo, foi novamente intimada para apresentação dos seguintes elementos: esclarecimentos solicitados, confirmações solicitadas e demais informações descritas na peça fiscal. Nas rubricas mencionadas não havia solicitação alguma apontando a forma de exibição dos dados e arquivos apresentados por meio magnético como sendo dissonante do que prescreve neste particular, a legislação aplicável;
- c) que os esclarecimentos requeridos estavam relacionados com os saldos mensais do ano-calendário de 1998, tendo sido identificadas certas divergências no tocante à DIPJ, bem como requerida a confirmação dos dados registrados atinentes ao arquivo de lançamentos contábeis, notas fiscais de saída, controle de estoque, inventário e arquivo de cadastro de fornecedores e clientes. Ainda nessa intimação, foi determinada a apresentação do plano de contas, do histórico complementar, histórico padrão, dados de transporte, dados mestres de mercadorias, entradas, saídas e tabelas de códigos;
- d) que foram entregues todos os elementos solicitados em arquivo magnético, informando-se ainda, na mesma ocasião que, com relação ao arquivo do saldo de contas, em razão de problemas operacionais, sendo gerados estes arquivos em outro Estado, os mesmos seriam entregues em data posterior. No prazo fixado, as informações do arquivo de saldo de contas foram igualmente entregues à fiscalização, que não se resignou e novamente solicitou via novo termo de intimação, mais esclarecimentos;
- e) que, no item primeiro, apontando vários itens dos saldos mensais, a fiscalização aduziu inexistir coerência entre os valores apurados e os constantes da DIPJ ostentada pela ora recorrente, em que os saldos iniciais das contas patrimoniais, tanto saldos devedores, como saldos credores, alcançaram a cifra de R\$ 3.646.663.302,64, ao passo que os saldos finais apontaram um montante integral de R\$ 3.758.835.724,49, questionando as divergências em tela;
- f) que os questionamentos lançados pela fiscalização em nada se relacionam com inadimplemento de obrigações tributárias acessórias tal como prescritas pelo RIR/94, cuidando-se a bem

da verdade de não assimilação dos assentos contábeis da recorrente, o que era de se esperar, ante a enormidade de operações envolvidas redundando em mais de três mil lançamentos contábeis levados a efeito em contabilidade externa ao setor particular da recorrente;

- g) que não há como, dada a natureza e quantidade de operações realizadas pela Albras, proceder-se a lançamentos contábeis, em que cada uma das operações tenha um histórico detalhado, sobrevivendo nesse caso, a total inviabilidade da escrituração contábil da recorrente;
- h) que a resposta em relação às diferenças entre os saldos credores e devedores foi fornecida verbalmente à fiscalização, no sentido de que se referiam aos registros veiculados nos balancetes, os quais eram feitos da seguinte maneira: nos balancetes são agrupadas e somadas todas as contas devedoras e credoras de modo conjunto, mesmo aquelas que guardem características retificadoras. Dessa forma, contas como a depreciação acumulada que tem saldo credor, teve o seu saldo somado no passivo por ocasião dos balancetes, enquanto que no Balanço Patrimonial, essa conta integra o grupo do Ativo de modo negativo, isto é, trata-se de uma conta retificadora, reduzindo, portanto, o montante das contas representativas do Ativo. Aí reside o porquê do balancete, em momento anterior à conciliação de contas não representar os mesmos dados lançados na DIPJ. Além disso, os registros das despesas e receitas, que são somadas de acordo com o seu saldo, credoras – receitas, no Passivo, e devedoras – despesas, no Ativo;
- i) que tais peculiaridades são atribuíveis ao fato de que o sistema de processamento de dados da recorrente não admite a realização de registros de contas que ostentem saldo credor, e sim que tenham de ser alocadas no Ativo, com saldo negativo. Esta análise só é possível se partir dos balancetes contábeis da recorrente, em cotejo com os registros contábeis diário, ao lado da conciliação de contas, realizada anualmente;
- j) que a fiscalização, em momento algum, requereu as conciliações de contas contábeis e fiscais realizadas pela recorrente, restringindo-se aos balancetes, sendo patente que os balancetes não apuram valores de acordo com as mesmas contas existentes na DIPJ, sendo, portanto, necessária a conciliação contábil para atendimento aos dados consolidados demandados na DIPJ;
- k) que, em relação aos históricos dos lançamentos, são registrados de forma codificada, sem descuidar da tabela de decodificação apresentada regularmente à fiscalização, acompanhada até mesmo do plano de histórico complementar. Os históricos identificam o número do documento e a origem da

PROCESSO Nº. : 10280.001334/2002-25  
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.934

conta em que o documento foi contabilizado. Veja-se o exemplo citado na impugnação, segundo o qual "CS 980128", se traduz por Custo de Serviço – prestado de acordo com o documento 980128, perfeitamente apurável pela fiscalização;

- l) que é nulo o lançamento tributário pela falta de indicação da situação sujeita à incidência da multa por inadimplemento da obrigação tributária de cunho acessório – inexistência de tipicidade legal. Ocorre que não foi questionado pela fiscalização, como não poderia efetivamente ser impugnado, o modo de apresentação de registros e arquivos, restringindo-se somente às inconsistências dos dados apresentados, ou mesmo conforme a tipificação lançada no auto de infração, qual seja – a apresentação incorreta dos dados fornecidos e meio magnético, o que afasta a cogitação de forma de apresentação dos dados.

Às fls. 553, o despacho da ARF em Abaetetuba - PA, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, tratam os autos de aplicação de multa regulamentar, equivalente a meio por cento da receita bruta do ano-calendário de 1998, pelo não atendimento, quanto à forma de apresentação dos registros e respectivos arquivos em meio magnético.

Suscita a recorrente a preliminar de nulidade do lançamento, haja vista não constar, com a necessária clareza, os motivos e fatos que levaram à aplicação da penalidade por descumprimento de obrigações acessórias.

Com a razão a recorrente.

A descrição dos fatos de fls. 62 indica genericamente o andamento da fiscalização, o fornecimento dos arquivos pela fiscalizada, e a rejeição ao argumento da empresa de que parte das divergências somente poderiam ser explicadas por técnicos desta.

Não consigo perceber quais o descumprimento técnico, quanto à forma, que poderia ensejar a penalidade prevista no artigo 980 do RIR/99.

Minha convicção cristalizou-se quando, antes da decisão recorrida, houve por bem o julgador determinar a conversão do julgamento em diligência para que fossem juntadas “amostras da impressão dos arquivos magnéticos entregues pela empresa que não satisfizeram as exigências, quanto à forma de apresentação, das normas emanadas pela IN 68/95 e pela Portaria Cofis 13/95, e que sejam

PROCESSO Nº. : 10280.001334/2002-25  
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.934

**apontadas, naquelas amostras, quais as incorreções contidas que ensejaram a autuação”.**

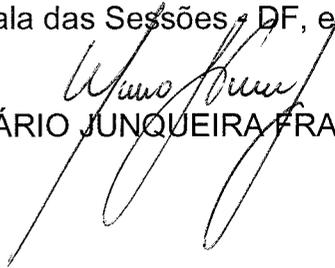
A parte final da transcrição supra bem demonstra que a autuação carecia de elementos suficientes a indicar os seus próprios motivos, gerando claro cerceamento de defesa.

Impossível o seu aperfeiçoamento mediante juntada posterior de elementos essenciais ao lançamento, tais como a motivação e a indicação clara dos fatos e das infrações perpetradas.

Por essas razões, acolho a preliminar de nulidade do lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, DF, em 14 abril de 2005

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 